



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2022-FMS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2022-002-FMS

PARECER JURIDICO

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA CIDADE DE BELÉM EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES E ACOMPANHANTES DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, ENCAMINHADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, PARÁ.

RELATÓRIO

A Presidente da CPL, submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório solicitado pela Secretária Municipal de Saúde, que tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviço de hospedagem na cidade de Belém, em atendimento aos pacientes e acompanhantes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, encaminhado pelo Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo, Pará.

Cumprе esclarecer que foi realizado o Processo Licitatório 9/2022/05, modalidade Pregão Eletrônico, porém foi frustrado por não ter tido nenhuma habilitação, mesmo com as duas tentativas previstas na legislação.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

Como descrito em seu objeto, a Contratação é para atendimento a pacientes, que tem procedimentos de maior complexidade, realizados fora do Município, e que por sua natureza não comportam a demora na contratação, justificando assim, a Dispensa da Licitação.

As despesas relacionadas ao contrato ocorrerão em consonância à Lei Orçamentária Anual 2022, especificadas no Termo de Referência assinado pela Secretária Municipal de Saúde. No que tange à minuta do contrato formal, seja no que concerne ao objeto, prazo e obrigações recíprocas, condições de pagamento, penalidades por eventuais descumprimentos, etc., observa-se restar em conformidade à legislação de regência e aos princípios de razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico. Ainda assim, observa-se que consta na minuta do contrato as cláusulas essenciais, sendo: “partes, disposições contratuais (objeto, regime de execução, valor, discriminação orçamentária, condições de pagamento, possibilidade de alteração, obrigações da contratada e do contratante, responsabilidade pelos encargos, forma de requisição e fiscalização, recebimento do objeto, rescisão, sanções, modalidade escolhida, vigência, condições de habilitação e foro)”.

É fato substancialmente notório, que cabe à administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento afigura-se essencial. Pois bem, é fato que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração possibilita aos interessados a contratação do ente público estatal, utilizando-se do princípio da livre concorrência. Recebidas as propostas, serão averiguadas quais empresas se adequam, sob critérios estritamente legais, à necessidade e conveniência estatal, em adquirir bens ou prestação de serviços. O selecionado, por consequência, deve proporcionar uma negociação mais vantajosa, menos onerosa e respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. Nesse passo, na esteira do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da lei 8.666/93, respectivamente, que estabelecem a obrigatoriedade das licitações, tem-se que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

#### CONCLUSÃO:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Abel Figueiredo – Pará, 01 de julho de 2022

***Ricardo de Andrade Fernandes***  
***Advogado-OAB/PA 7960-B***